ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 456/15 9

PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Renato Gadelha
RELATOR: Dep. Manoel Ludgério (Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R Nº 425/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 456/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Renato Gadelha*, o qual "**Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, dever ao Poder Público de manter programa de educação física adaptada, objetivando o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a Constituição Federal garante, a todos, acesso amplo e irrestrito à educação plena, de maneira que, a educação física adaptada, que muito tem a contribuir para o desenvolvimento de pessoas com deficiência, irá contribuir para este mandamento constitucional.

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 456/15

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Renato Gadelha,* é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico um dever aos estabelecimentos estaduais de ensino de manter programas de educação física adaptada para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Acontece que, objetivando criar direitos para os alunos de estabelecimento de ensino estadual que sejam portadores de necessidades especiais, observamos que esta proposição utilizou o caminho da criação direta e expressa de atribuições para órgãos do Poder Executivo, matéria esta que é de iniciativa privativa do Governador, conforme artigo 63 da Constituição Estadual.

Em seguida, percebemos que em seu artigo 4°, a proposição impõe ao Executivo que este regulamente a lei promulgada no prazo de 90 dias. Todavia, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, vejamos:

> **Art. 86.** Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)
> **IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim, visando preservar o direito subjetivo aqui criado, bem como sanar as inconstitucionalidades apontadas, apresentamos a esta proposição **emenda substitutiva** ao artigo 1°, retirando a criação direta e expressa de obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a criação do direito subjetivo aos alunos da rede estadual de ensino, bem como apresentamos **emenda supressiva** ao artigo 4°.

Com a adoção destas emendas, entendemos que o projeto torna-se formal e materialmente constitucional, pois, primeiro, a matéria deixa de estar prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do governador, uma vez que a criação de direitos subjetivos a portadores de necessidade especial não é de iniciativa privativa. Senão, veja-se:

> **Art. 63.** [...] **§ 1°** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> **I** - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
> **II** - disponham sobre:
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b)** organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
> **c)** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> **d)** organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. lei 456/15

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em segundo lugar, a Constituição Estadual, em seu artigo 207, parágrafo 1°, inciso IX, determina que:

> **Art. 207.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios: (...)
> **§ 1°** Para atingir estes objetivos, o Estado e Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando: (...)
> **IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.**

Ora, o Poder Público tem o dever constitucional de prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de maneira que este projeto vai ao encontro do que determina a constituição estadual.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos que esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos das emendas apresentadas, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 456/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator(a)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 456/15
12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 456/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no Dia 17/11/15

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 456/15

PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda substitutiva**. Neste sentido, dê-se ao artigo 1º do PLO nº 456, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 1º. Os alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino portadores de necessidades especiais, quando necessário, terão direito a aulas de educação física adaptada que favoreçam sua inclusão e desenvolvimento."

JUSTIFICATIVA

A criação expressa e direta de atribuições a órgãos do Poder Executivo fere o princípio da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Todavia, a criação legislativa de direitos subjetivos, notadamente quando seus destinatários são pessoas portadoras de necessidades especiais, não possui vedação constitucional, de maneira que apresentamos esta emenda substitutiva a fim de sanar a impropriedade aqui apresentada e manter a criação dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 456/15

PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprima-se o artigo 4º e renumere-se o artigo posterior do PLO nº 456, de 2015.

JUSTIFICATIVA

Acerca da supressão do artigo 4º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis:

> **Art. 86.** Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)
> **IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Neste sentido, propomos sua supressão, a fim de que esta inconstitucionalidade seja sanada.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator